



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER N°. 243/2020**

AO PROJETO DE INDICAÇÃO N°. 0024/2019

COORD. DAS COMISSÕES  
TÉCNICAS PERMANENTES  
**RECEBIDO**

13 NOV 2019

*VZ 14:00*

**SERVIDOR**

**RELATÓRIO**

Versa a proposição em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Vereador Michel Lins, sobre a "construção de um centro de atenção psicossocial infantil – CAPS no bairro Parquelândia".

O Projeto de Indicação em exame encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A propositura em apresso propõe construção de um Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPS no bairro Parquelândia com vistas a oferecer atendimento, realizar o acompanhamento clínico e promover a reinserção social dos seus usuários através do acesso e garantia dos seus direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Preliminarmente, destaca-se a perfeita concordância da matéria em exame com os requisitos constitucionais, regimentais e infraconstitucionais, seja no supedâneo formal à iniciativa, bem como da matéria em si, conforme se depreende a seguir.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra amparo legal tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal, pois é competência do Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Outrossim, a matéria trata-se, indubitavelmente, de interesse da municipalidade, corroborando com o disposto no Art. 30, inciso VII da Constituição Federal, assim como no Art.8º, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 8º. Compete ao Município:

(...)

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, em seu Art. 33, *caput*, atribui à Câmara Municipal de Fortaleza dispor sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

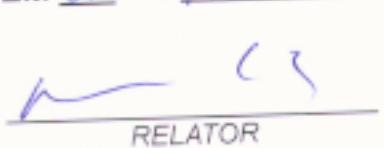
Diante do exposto, esta Relatoria não observa qualquer óbice à regular tramitação da presente propositura.

### DO VOTO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria as normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **PARECER FAVORÁVEL** ao seguimento regular do Projeto de Indicação nº. 0024/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM 01 DE outubro DE 2019. 2020

  
RELATOR  
F-Q1





  
PRESIDENTE